



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1967

ASSUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/67

INICIATIVA:

DECLINDO ALVARO TAVARES COSTA

HISTÓRICO:

DISPOE SOBRE A PARTE NAS SESSOES DA CAMARA.

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Agosto do ano de
mil novecentos e ~~oitenta~~ 1967 , autúo o PROJETO DE RESOLUÇÃO
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 67 a 19

Presidente: CLOVIS DE BARROS

Vice-Presidente: AYLTON COELHO COSTA

1º Secretário:

2º Secretário:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1967

ASSUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/~~57~~

INICIATIVA:

VEREADOR DEOLINDO ÁLVARO TAVARES COSTA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE APARTES NAS SESSÕES DA
CÂMARA.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de
mil novecentos e sessenta e sete, autuo o PROJETO DE RESOLUÇÃO
supra-citado e mais documentos que se seguem

Deolindo Álvaro Tavares Costa

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/67

Registro nº. 24.8.19

Sala das Sessões

(Rubrica do Presidente)

Art. 1º - APARTE é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador poderá apartear o orador se solicitar permissão e esta lhe fôr concedida, devendo fazê-lo de pé.

§ 2º - Não será admitido aparte :

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º - Não serão permitidos os apartes em desacôrdo com os dispositivos legais.

ART. 2º - Esta resolução entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Um fato que depõe contra esta Casa é a forma pela qual muitas vezes são levados os debates : apartes mal formulados, apartes sem autorização, apartes cruzados, etc.

Apresentamos, nesta resolução, as normas necessárias para que o aparte seja um veículo de participação de todos os vereadores no assunto tratado e não uma forma de atrapalhar o orador que ocupa a tribuna.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1967

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Sala das Sessões

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

DEOLINDO ALVARO TAVARES COSTA

ao Sr. Vereador Jerandy Adreia
para relatar.
Deolindo Alvaro Tavares Costa
24/8/67

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

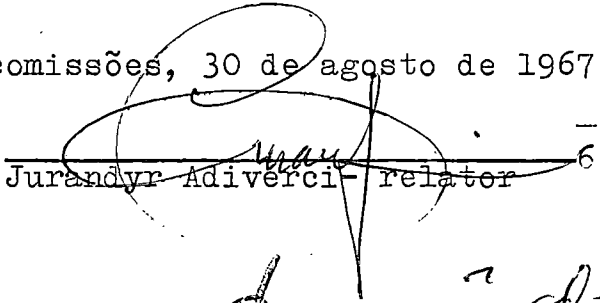
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/67

Iniciativa do vereador Deolindo A. T. Costa

PARECER

A idéia exposta pelo presente projeto não teria razão de existir se já tivesse acontecido a necessária "adaptação parlamentar" de todos os componentes do legislativo municipal -situação essa que sobrecarrega a tarefa do presidente da Casa-. Não se pode negar que ^a matéria tenha o seu conteúdo de utilidade assim como não se pode negar que seja ela CONSTITUCIONAL, LEGAL e de boa REDAÇÃO.

Sala das comissões, 30 de agosto de 1967


~~Jurandyr Adiverci - relator~~ 6

De acordo.

Deolindo A. T. Costa
31/8/67

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/67

Art. 1º - APARTE é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador poderá apartear o orador se solicitar permissão e esta lhe for concedida, devendo fazê-lo de pé.

§ 2º - Não será admitido aparte :

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite.

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º - Não serão permitidos os apartes em desacôrdo com os dispositivos legais.

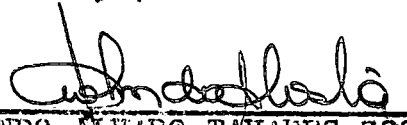
ART. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Um fato que depõe contra esta Casa é a forma pela qual muitas vezes são levados os debates : apartes mal formulados, apartes sem autorização, apartes cruzados, etc.

Apresentamos, nesta resolução, as normas necessárias para que o aparte seja um veículo de participação de todos os vereadores no assunto tratado e não uma forma de atrapalhar em o orador que ocupa a tribuna.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1967


DEOLINDO ALVARO TAVARES COSTA

= ARENA =

Aprovado em discussão
por unanimidade
Sala das sessões, 21.10.1967
[Signature]
(SECRETARIA DO PRESIDENTE)

A REDAÇÃO
Sala das sessões, 21.10.1967
[Signature]
(SECRETARIA DO PRESIDENTE)

A REDAÇÃO
Sala das sessões, 21.10.1967
[Signature]
(SECRETARIA DO PRESIDENTE)

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, usando de atribuição legal, DECRETA e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O N º 22

Art. 1º - APARTE é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador poderá apartear o orador se solicitar permissão e esta lhe for concedida, devendo fazê-lo de pé.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do presidente;

II - paralelo à discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação e declaração de voto;

IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 3º - Não serão permitidos os apartes em desacôrdo com os dispositivos legais.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1967.



CLOVIS DE BARROS

Presidente da Câmara Municipal